



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 24/2012 – CGJ/PI

“Altera o Provimento nº 04/12, que dispõe sobre escrituração da união estável homoafetiva nas Serventias Extrajudiciais do Estado do Piauí, para regulamentar a conversão da união estável homoafetiva em casamento e autorizar o processamento dos pedidos de habilitação de casamento entre pessoas do mesmo sexo”

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO ser a Corregedoria Geral de Justiça órgão de fiscalização, normatização e orientação administrativa das atividades das Serventias Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece o respeito à dignidade da pessoa humana e a isonomia de todos perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, inclusive de sexo, conforme os princípios explícitos no inciso III do artigo 1º, no inciso IV do artigo 3º, no caput e no inciso I do art.5º;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no julgamento conjunto da ADPF nº 132-RJ e da ADI nº 4.277-DF, sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, que conferiu ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que

impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar;

CONSIDERANDO que a união estável poderá converter-se em casamento mediante pedido dos companheiros ao juiz, na forma do art. 1726 do Código Civil;

CONSIDERANDO orientação emanada da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1183378, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em que foi reconhecida a viabilidade jurídica da habilitação para o casamento entre pessoas do mesmo sexo;

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar o Provimento nº 04/2012 que dispõe sobre a escrituração da união estável homoafetiva nas Serventias Extrajudiciais do Estado do Piauí, passando a vigorar com a seguinte redação consolidada:

Art. 2º. Caberá às Serventias Extrajudiciais do Estado lavrar escritura pública de declaração de união estável homoafetiva entre pessoas plenamente capazes do mesmo sexo.

Art. 3º. A escritura será lavrada como instrumento para as pessoas do mesmo sexo que vivam uma relação de fato, contínua e duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, legitimarem o relacionamento e comprovarem seus direitos, disciplinando a convivência de acordo com seus interesses.

Art. 4º. A união estável homoafetiva é reconhecida como entidade familiar, servindo a escritura como prova de dependência econômica, constituída para os efeitos administrativos de interesse comum perante a previdência social, entidades públicas e privadas, companhias de seguro, instituições financeiras e creditícias e outras similares.

Art. 5º. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que são absolutamente capazes, declinando seus nomes e as datas de nascimento, e que não são casadas.

Art. 6º. A escritura pública declaratória de união estável homoafetiva conterá os requisitos previstos no § 1º do art. 215 do Código Civil, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 7º. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I- documento de identidade oficial e CPF das partes;
- II- certidão de nascimento ou de casamento averbada a separação judicial ou divórcio;
- III- certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- IV- documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos se houver, bem como de semoventes.

Art. 8º. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

Art. 9º. As cópias dos documentos apresentados serão arquivados em classificador próprio de documentos de escrituras públicas de declaração de união estável homoafetiva.

Art. 10º. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento, microfilmagem ou gravação por processo eletrônico.

Art. 11. Havendo bens, deverão as partes declarar os que constituem patrimônio individual e os que constituem patrimônio comum, podendo os declarantes estabelecerem quais os bens serão suscetíveis de divisão na constância da união estável.

Art. 12. Havendo transmissão de propriedade do patrimônio individual de um convivente ao outro deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

Art. 13. Quanto aos bens, proceder-se-á da seguinte forma:

I - se imóveis, prova da propriedade por certidão de registro de imóveis atualizada;

II - se imóvel urbano, menção de sua localização e do número da matrícula (art. 2º da Lei nº 7.433/85);

III - se imóvel rural, a descrição e a caracterização na forma constante no registro imobiliário, havendo, ainda, necessidade de apresentação e menção na escritura do Certificado de Cadastro do INCRA e da prova de quitação do imposto territorial rural, relativo aos últimos cinco anos (art. 22, §§ 2º e 3º da Lei nº 4.947/66);

IV - em caso de imóvel descaracterizado na matrícula, por desmembramento ou expropriação parcial, a prévia apuração do remanescente;

V - quando imóvel com construção ou aumento de área construída sem prévia averbação no registro imobiliário, a apresentação de documento comprobatório expedido pela Prefeitura e, se o caso, CND-INSS, para partilha;

VI - em caso de imóvel demolido, com alteração de cadastro de contribuinte, de número do prédio, de nome de rua, a menção no título da situação antiga e da atual, mediante apresentação do respectivo comprovante;

VII - se tratar-se de bem móvel, apresentação de documento comprobatório de domínio e valor, se houver, com a descrição dos sinais característicos;

VIII - com relação aos direitos e posse, a precisa indicação quanto à sua natureza, individuação e especificação;

IX - se semoventes, a indicação da quantidade, espécie, marcas e sinais distintivos;

X - se dinheiro, jóias, objetos de metais e pedras preciosas, a especificação da qualidade, peso e valor em reais;

XI - se ações e títulos, suas especificações.

Art. 14. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

Art. 15. Se um dos contratantes possuir herdeiros, deverão ser obedecidas as limitações quanto à disposição dos bens segundo as normas pertinentes.

Art. 16. Não há sigilo no ato de lavratura das escrituras de que trata este provimento.

Art. 17. O valor da escritura de declaração de união estável homoafetiva corresponderá ao estabelecido na Lei 5.526/05 de 26 de dezembro de 2005.

Art. 18. A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados.

Art. 19. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

Art. 20. A conversão em casamento da união estável homoafetiva anteriormente escriturada, poderá, a qualquer tempo, ser requerida pelos conviventes ao Oficial do Registro Civil.

Art. 21. Para verificar a inexistência dos impedimentos a que alude o art. 1.521 do Código Civil, e o regime de bens a ser adotado no casamento, o Oficial do Registro Civil iniciará processo de habilitação, com a publicação de edital de proclamas, que deve fazer referência a conversão da união estável homoafetiva em casamento, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. Em havendo impugnação observar-se-á o disposto o parágrafo único do art. 1526 do Código Civil.

Art. 22. Uma vez habilitados os requerentes, e decorrido o prazo do edital, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de qualquer solenidade, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

Parágrafo único. O assento da conversão da união estável homoafetiva em casamento será lavrado no Livro 'B', exarando-se o determinado no art. 70, 1º ao 10º da Lei de Registros Públicos, sem a indicação da data da celebração e o nome e assinatura do presidente do ato, cujos espaços próprios deverão ser inutilizados, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável homoafetiva em casamento.

Art. 23. Constará obrigatoriamente no assento do registro civil de casamento, realizado a partir da conversão da união estável homoafetiva anteriormente escriturada, a data constante da lavratura da escritura pública de declaração de união estável

homoafetiva.

Art. 24. Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Piauí deverão receber os pedidos de habilitação para casamento de pessoas do mesmo sexo, procedendo na forma do §1º do art. 67 da Lei nº 6.015/73.

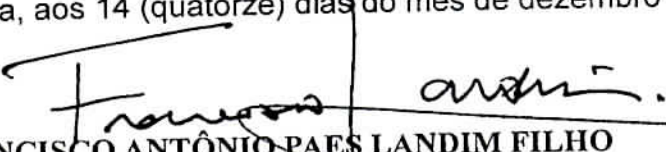
Parágrafo Único. Mesmo na hipótese de não haver impugnação pelo órgão do Ministério Público ou, ainda, oposição de impedimento por terceiro, na forma prevista no §3º do art. 67 da Lei 6.015/73, os autos deverão ser, imediatamente, encaminhados ao Juiz que decidirá sobre o pedido de habilitação.

Art. 25. O casamento entre pessoas do mesmo será lavrado e registrado no Livro 'B', observadas as prescrições e os impedimentos contidos no Código Civil e na Lei nº 6.015/73.

Art. 26º. O presente provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro do ano de 2012.


FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Desembargador Corregedor